



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15374.919865/2008-36
RESOLUÇÃO	1402-001.866 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TELE SUDESTE CELULAR PARTICIPACOES S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil do Rio de Janeiro que decidiu manter o Despacho Decisório, a fim de não homologar as compensações constantes do PER/DCOMP nº 13033.03081.291205.1.2.02-5302, transmitido em 29/12/2005, que apontou crédito referente à saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2000, no montante de R\$ 18.387.292,58.

2. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] Este processo foi inaugurado com Despacho Decisório eletrônico, de 26.08.2008, referente a Pedido de Restituição (PER nº 13033.03081.291205.1.2.02-5302) de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 (e-fls.10):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DEPARTAMENTO DE RASTREAMENTO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 783772401

DATA DE EMISSÃO: 26/08/2008

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 02.558.129/0001-45	NOME/NOME EMPRESARIAL TELE SUDESTE CELULAR PARTICIPACOES S.A.
--------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE
13033.03081.291205.1.2.02-5302	Exercício 2001 - 01/01/2000 a 31/12/2000	Saldo Negativo de IRPJ	15374-919.865/2008-36

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que houve entrega de mais de uma Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) para o período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.

DIPJ 1: 03/01/2000 a 27/10/2000

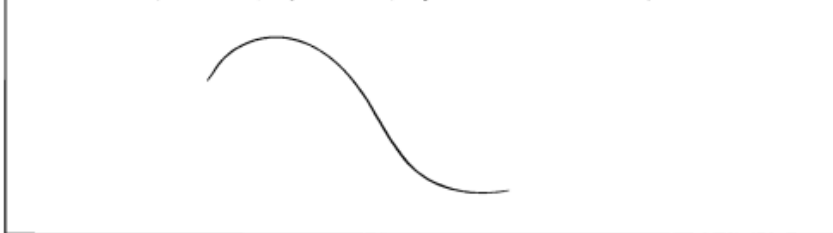
DIPJ 2: 28/10/2000 a 30/11/2000

DIPJ 3: 01/12/2000 a 31/12/2000

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 18.387.292,58

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 1º, Parágrafo 3º do art. 2º, Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 de Lei 5.430, de 1996.



4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho, do qual cabe manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da ciência deste, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 08 de março de 1972.

5-TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

	NOME ELCIO LUIZ PEDROZA
	CARGO AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BR
	MATRÍCULA 18264

2 No PER, o saldo negativo foi declarado por R\$ 18.387.292,58 (e-fls.4).

3 O crédito original na data da transmissão foi informado por R\$ 10.036.095,12:

MINISTÉRIO DA FAZENDA **PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO**
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL **DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO**

02.558.129/0001-45	PER/DCOMP 1.7	13033.03081.291205.1.2.02-5302	Página 2
Crédito Saldo Negativo de IRPJ			

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO

Número do Processo:

Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO

Nº do PER/DCOMP Inicial:

Nº do Último PER/DCOMP:

Crédito de Sucédida: NÃO

Situação Especial:

Percentual:

Forma de Apuração: Anual

Data Inicial do Período:

Valor do Saldo Negativo :

Crédito Original na Data da Transmissão:

Valor do Pedido de Restituição:

CNPJ:

Data do Evento:

Exercício: 2001

Data Final do Período:

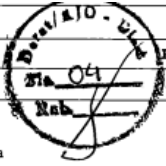
18.387.292,58

10.036.095,12


10.036.095,12

4 No PER, constam as seguintes parcelas de composição do crédito (e-fls.3/8):

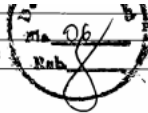
a) IRRF no total de R\$ 17.212.053,84, compreendendo 8 (oito) parcelas:

PER/DCOMP 1.7			Página 3
02.558.129/0001-45	13033.03081.291205.1.2.02-5302		
IRPJ Retido na Fonte			
01.CNPJ da Fonte Pagadora: 00.360.305/0001-04 Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO Valor:			370.890,10
02.CNPJ da Fonte Pagadora: 02.325.945/0001-09 Código da Receita: 5706 - Juros sobre o Capital Próprio Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO Valor:			622.205,51
03.CNPJ da Fonte Pagadora: 02.330.506/0001-94 Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO Valor:			14.676.471,89
04.CNPJ da Fonte Pagadora: 30.306.294/0001-45 Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO Valor:			313.291,00
05.CNPJ da Fonte Pagadora: 31.516.198/0001-94 Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO Valor:			301.196,02
06.CNPJ da Fonte Pagadora: 33.870.163/0001-84 Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO Valor:			332.640,59
07.CNPJ da Fonte Pagadora: 33.932.138/0001-88 Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO Valor:			368.306,15
08.CNPJ da Fonte Pagadora: 59.588.111/0001-03 Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO Valor:			227.052,58

b) Pagamento de 1 (um) débito de estimativa mensal, no valor de R\$ 1.376.517,18 (e-fls.6):

PER/DCOMP 1.7			Página 4
02.558.129/0001-45	13033.03081.291205.1.2.02-5302		
Pagamentos			
01.Tipo de Pagamento: Por Estimativa Período de Apuração: 31/12/2000 CNPJ: 02.558.129/0001-45 Código da Receita: 2362 Número de Referência: Data de Vencimento: 31/01/2001 Valor do Principal: Valor da Multa: Valor dos Juros: Valor Total do Darf: Data de Arrecadação: 31/01/2001 Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período:			1.376.517,18 0,00 0,00 1.376.517,18 1.376.517,18

c) Compensação de 7 (sete) débitos de estimativas mensais, no total de R\$ 9.532.635,56:

02.558.129/0001-45 13033.03081.291205.1.2.02-5302  Página 5**Estimativas Compensadas com Saldo de Períodos Anteriores**

01. Período de Apuração da Estimativa Compensada: Janeiro / 2000

Data do Vencimento: 29/02/2000

Número do Processo Administrativo:

Número da DCOMP:

Valor da Estimativa Compensada:

1.490.121,94

Período de Apuração do Saldo de Período Anterior

CNPJ do Detentor do Saldo Negativo: 02.558.129/0001-45

Forma de Apuração: Anual

Exercício/Trimestre/Mês/Período: 2000

02. Período de Apuração da Estimativa Compensada: Fevereiro / 2000

Data do Vencimento: 31/03/2000

Número do Processo Administrativo:

Número da DCOMP:

Valor da Estimativa Compensada:

1.383.613,44

Período de Apuração do Saldo de Período Anterior

CNPJ do Detentor do Saldo Negativo: 02.558.129/0001-45

Forma de Apuração: Anual

Exercício/Trimestre/Mês/Período: 2000

03. Período de Apuração da Estimativa Compensada: Março / 2000

Data do Vencimento: 28/04/2000

Número do Processo Administrativo:

Número da DCOMP:

Valor da Estimativa Compensada:

1.700.281,25

Período de Apuração do Saldo de Período Anterior

CNPJ do Detentor do Saldo Negativo: 02.558.129/0001-45

Forma de Apuração: Anual

Exercício/Trimestre/Mês/Período: 2000

04. Período de Apuração da Estimativa Compensada: Abril / 2000

Data do Vencimento: 31/05/2000

Número do Processo Administrativo:

Número da DCOMP:

Valor da Estimativa Compensada:

1.642.802,94

Período de Apuração do Saldo de Período Anterior

CNPJ do Detentor do Saldo Negativo: 02.558.129/0001-45

Forma de Apuração: Anual

Exercício/Trimestre/Mês/Período: 2000

05. Período de Apuração da Estimativa Compensada: Maio / 2000

Data do Vencimento: 30/06/2000

Número do Processo Administrativo:

Número da DCOMP:

Valor da Estimativa Compensada:

939.512,66

Período de Apuração do Saldo de Período Anterior

CNPJ do Detentor do Saldo Negativo: 02.558.129/0001-45

Forma de Apuração: Anual

Exercício/Trimestre/Mês/Período: 2000

simamnt...
 código...
 simamnt...

F CARF MF

06. Período de Apuração da Estimativa Compensada: Junho / 2000

Data do Vencimento: 31/07/2000

Número do Processo Administrativo:

Número da DCOMP:

Valor da Estimativa Compensada:

1.543.267,10

Período de Apuração do Saldo de Período Anterior

CNPJ do Detentor do Saldo Negativo: 02.558.129/0001-45

Forma de Apuração: Anual

Exercício/Trimestre/Mês/Período: 2000



Fl. 8

07. Período de Apuração da Estimativa Compensada: Julho / 2000

Data do Vencimento: 31/08/2000

Número do Processo Administrativo:

Número da DCOMP:

Valor da Estimativa Compensada:

833.036,23

Período de Apuração do Saldo de Período Anterior

CNPJ do Detentor do Saldo Negativo: 02.558.129/0001-45

Forma de Apuração: Anual

Exercício/Trimestre/Mês/Período: 2000

***** FIM DE IMPRESSÃO *****

5 O Despacho Decisório indeferiu o PER, sob o fundamento de que tinham sido entregues “mais de uma Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) para o período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP” (nosso item 1):

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que houve entrega de mais de uma Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) para o período de apuração de saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.

DIPJ 1: 01/01/2000 a 27/10/2000

DIPJ 2: 28/10/2000 a 30/11/2000

DIPJ 3: 01/12/2000 a 31/12/2000

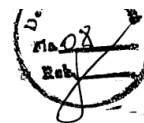
6 O crédito em julgamento foi cadastrado por R\$ 10.036.095,12 (e-fls.):

Instâncias	Exp. Mon.	Valor Pleiteado	Valor Deferido	Valor Compens/Extinto	Valor Restituído	Saldo do Crédito
DRF		10.036.095,12	0,00			0,00
DRJ		10.036.095,12				

7 O Aviso de Recebimento do Despacho Decisório foi devolvido (e-fls.9):

Consulta Postagem por AR 783772401

CNPJ:	02.558.129/0001-45	Tipo Postagem	AR Especial
Contribuinte	TELE SUDESTE CELULAR PARTICIPACOES S.A.		
Endereço	PRAIA DE BOTAFOGO 501 7 ANDAR SALA 701 PT		
Bairro	BOTAFOGO		
Município	RIO DE JANEIRO		
CEP	22250040	UF	RJ
Lote Emissão	041	Exercício	2008
Sistema	34707 SCC-COMUNICACAO		
Data Emissão	26/08/2008	Data Postagem	29/08/2008
Nº Distribuição		Região Fiscal	07ª
Tipo Lançamento	Pedido Esclarecimento		
Situação	Devolvido	Data da devolução (informação ECT)	09/09/2008
Motivo	Mudou-se	Ex/Lote/Pasta	8/0606/0004
		Nº ECT	783772401



8 A Derat-RJ afixou Edital, no período de 17/11/2008 a 02/12/2008 (fls. 144/147).

9 Em petição com carimbo de recebimento de 20.03.2009, o interessado alegou que (e-fls.12/17):

a) “previamente à intimação por edital, o Fisco realizou frustrada tentativa de intimação por AR no Rio de Janeiro, onde ficava a sede da antiga Tele Sudeste Participações S/A, incorporada pela Vivo Participações S/A, empresa com sede em São Paulo (a incorporação é de conhecimento da Receita Federal)”;

b) “o não cumprimento da intimação por AR decorreu de erro cometido pelo próprio Fisco, sendo ilegítima a intimação por edital, que, ademais, foi afixado no Rio de Janeiro”;

c) “diante do exposto, a manifestação de inconformidade deve ser admitida”;

d) “o indeferimento fundou-se única e exclusivamente na entrega de mais de uma DIPJ”;

e) “a entrega de três declarações decorreu de imposição legal, uma vez que ocorreram dois eventos específicos: cisão e incorporação”.

10 Em 30.06.2009, esta Turma, por voto de qualidade, acolheu a preliminar de tempestividade, porém, indeferiu o PER, sob o fundamento de falta de provas do direito creditório alegado (Acórdão 12-24.900, de 30 de junho de 2009, às e-fls.282/292):

(...)

Tal é assim porque, além de o crédito tributário ser gravado pela indisponibilidade, na forma do art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), a liquidez e a certeza são requisitos inarredáveis no reconhecimento do direito à compensação.

Posto isso, tem-se que, debaixo do CNPJ de Tele Sudeste Celular Participações – CNPJ 02.558.129/0001-45, segundo a consulta às fls.187, relativamente ao ano-calendário de 2000, foram entregues as seguintes DIPJs:

Quadro 2

Nº	Data da Entrega	Nº da DIPJ	Período da DIPJ	Situação
1	30.11.2000	1082883	01/10 a 27/10/2000	Incorporadora
2	31.01.2001	1096390	28/10 a 30/11/2000	Cisão Parcial
3	29.06.2001	0915844	01/12 a 31/12/2000	Normal

Pois bem. Na consulta ao histórico do CNPJ de Tele Sudeste Celular Participações S/A, às fls.174/182, não obstante as DIPJs no quadro acima e as alegações do interessado, não há registro de alteração cadastral informativa de eventos de incorporação ou de cisão.

É verdade que a legislação de regência, como alega o interessado, exige, nos casos de incorporação e cisão, a apresentação de DIPJ representativa de tais eventos.

Tal, no entanto, não dispensa a pessoa jurídica de formalizar, como determina a legislação tributária, perante o cadastro do CNPJ, a comunicação de tais eventos, enviando a esta Secretaria os atos a eles correspondentes, levados a registro no órgão comercial ou cível competente.

Sobre a matéria, assim se lê na Instrução Normativa SRF nº 001, de 12 de janeiro de 2000 (vigente à época dos alegados eventos), que aprovou instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, verbis:

DA ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS

Art. 25. É obrigatória a comunicação, pela pessoa jurídica, de toda alteração referente aos seus dados cadastrais, bem assim de seu quadro de sócios e administradores, no prazo máximo de trinta dias, contado da alteração.

§ 1º Nos casos em que a alteração implique a exigência de documento sujeito a registro, o termo inicial da contagem do prazo é a data do registro no órgão competente.

Formalização da Alteração

Art. 26. A alteração de dados cadastrais da pessoa jurídica será efetuada mediante a apresentação da FCPJ, do QSA ou da FC, conforme o caso, em disquete ou formulário, observado o disposto no § 2º do art. 22.

§ 1º Na hipótese em que a solicitação se refira a alteração consignada no ato constitutivo, deverá ser juntado o ato comprobatório dessa alteração, devidamente registrado.

Assim, como se vê, a mera entrega de DIPJ não opera, por si só, qualquer alteração nos dados cadastrais da pessoa jurídica. Também não dispensa a prova do registro dos atos cadastrais que veicula, de sorte que, sem tal prova, nem há certeza sobre os eventos cadastrais referidos na DIPJ, nem sobre os efeitos tributários que de tais fatos decorreram.

Ainda que assim não fosse, a indefinição do valor do crédito pretendido não se coaduna, definitivamente, com a certeza e a liquidez exigidas pela lei para o reconhecimento da existência de direito creditório, como se demonstrará a seguir.

Na ficha de apuração de “IRPJ a pagar das sobreditas DIPJs consta o seguinte:

Nº	Data da Entrega	Nº da DIPJ	Período da DIPJ	Situação	Saldo de IRPJ	Fls.
1	30.11.2000	1082883	01/10 a 27/10/2000	Incorporadora	(13.968.004,25)	188/190
2	31.01.2001	1096390	28/10 a 30/11/2000	Cisão Parcial	(8.759.821,96)	191/192
3	29.06.2001	0915844	01/12 a 31/12/2000	Normal	1.376.517,18	193/195

No Per/dcomp, o interessado informou que o seu saldo negativo apurado no ano-calendário de 2000 foi de R\$ 18.387.292,58 (fls.9), valor ao qual não se chega nem pela soma dos saldos negativos apresentados nas duas primeiras DIPJs do quadro acima, que totalizam R\$ 22.727.826,21.

Dessa forma, remanesce, para esses fins, a informação prestada na última DIPJ, entregue em 29.06.2001, segundo a qual, em lugar de crédito (saldo negativo de IRPJ), o interessado apurou IRPJ a pagar, no valor de R\$ 1.376.517,18.

Assim, não comprovada a certeza e a liquidez do direito creditório alegado, o Despacho Decisório às fls.9, cujos fundamentos não foram elididos, não merece reparos, devendo ser integralmente mantido.

11 Em 31.03.2010, o interessado, por seu sucessor por incorporação (Vivo Participações S/A), apresentou Recurso Voluntário (e-fls.232/239), dizendo que a decisão de primeira instância deveria ser reformada.

12 O interessado alegou, em síntese, que:

a) “houve efetivamente os eventos societários que motivaram a entrega de mais de uma de DIPJ para ao ano-calendário”;

b) “a prova de tais eventos se faz por meio do registro dos atos na Junta Comercial (juntado aos autos), sendo que a mera ausência de formalização das incorporações no sistema cadastral do CNPJ não pode ser óbice à restituição do crédito”;

c) “as DIPJ's registram saldo negativo em favor do contribuinte, sendo certo que o crédito pleiteado no pedido de restituição é inferior ao montante total dos créditos (ou seja, há créditos suficientes para o deferimento do pedido)”;

d) “por fim, a mera ausência de retificação das declarações não tem o condão de acarretar o indeferimento do pedido”.

13 Em 07.02.2012, o interessado, por seu sucessor, solicitou ao CARF “o cadastramento de sua nova denominação social – Telefônica Brasil S/A - nos sistemas de registro de processos, bem como, a alteração de seus dados na capa dos autos” (e-fls.333):

TELEFÔNICA BRASIL S/A, com sede na Rua Martiniano de Carvalho, nº 851, Bela Vista, São Paulo – SP, CEP nº 01321-001, inscrita no CNPJ sob o nº 02.558.157/0001-62, vem, através de seus advogados abaixo assinados (doc. nº 01), expor e requer o que se segue:

Em 22.02.2006, a TELE SUDESTE PARTICIPAÇÕES S/A foi incorporada pela TELESP CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A, que alterou sua denominação social para VIVO PARTICIPAÇÕES S/A.

Por sua vez, em 03.10.2011, a VIVO PARTICIPAÇÕES S/A foi incorporada pela TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A – TELESP, que alterou sua denominação para TELEFÔNICA BRASIL S/A, como indicado nos documentos anexos.

Dessa forma, a Requerente pede o cadastramento de sua nova denominação social – TELEFÔNICA BRASIL S/A – nos sistemas de registro de processos, bem como a alteração de seus dados na capa dos autos.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 07 de fevereiro de 2012.

14 Em 10.04.2014, o CARF prolatou decisão que “anulou o processo a partir da DRF de origem”, e determinou o retorno dos autos à origem, para a análise das 3 (três) DIPJs (Acórdão 1402-001.649, da 4ª Câmara-2ª Turma Ordinária, às e-fls.200/206):

Processo nº	15374.919865/2008-36
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	1402-001.649 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	10 de abril de 2014
Matéria	DCOMP
Recorrente	TELE SUDESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A (SUCEDIDA POR VIVO PARTICIPAÇÕES S/A)
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO. CISÃO. INCORPORAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES INTERMEDIÁRIAS.

Determina o art. 810 do RIR/99 que a pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento. Constatado que a Recorrente apresentou três declarações de renda durante o período em razão de operações de cisão e incorporação devidamente comprovadas, o fato de não terem sido providenciadas as alterações cadastrais nos sistemas da RFB, por si só, não possui o condão de retirar a certeza e liquidez do indébito pleiteado. Despacho decisório e acórdão de primeira instância anulados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, anular o processo desde o despacho decisório prolatado pela Unidade Local da RFB para que nova decisão seja proferida com análise das DIPJs apresentadas, retomando-se a partir daí o rito processual, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar. Participou do julgamento o Conselheiro Carlos Mozart Barreto Vianna.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Mozart Barreto Vianna, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo de Andrade Couto e Paulo Roberto Cortez.

15 Na fundamentação da sobredita decisão do CARF, lê-se:

A decisão recorrida desconsiderou tais operações de reestruturação societária, sob o argumento de que não haveria comprovação de tais fatos, uma vez inexistir no sistema CNPJ da Receita Federal quaisquer registros referentes à incorporação e às cisões em tela, sendo obrigação legal das empresas manter seus cadastros atualizados perante a RFB.

Discordo de tal conclusão. Conforme já esclarecido, resta comprovado nos autos, por meio da apresentação de farta e hábil documentação, que tais operações societárias de fato ocorreram. O fato de não terem sido providenciadas as alterações cadastrais nos sistemas da RFB, por si só, não possui o condão de retirar a certeza e liquidez do indébito pleiteado.

Ademais, a apresentação de três DIPJs no mesmo período deve-se a exigência legal, conforme estabelece o art. 810 do Decreto nº 3.000, de 1999.

Contudo, a decisão da DRF de origem deixou de analisar a exatidão dos saldos negativos registrados nas três D1PJ transmitidas. Já a DRJ, entendeu por bem considerar como saldo de imposto devido o consignado na última declaração transmitida (conforme esclarecido, referente ao período de 01/12/2000 a 31/12/2000).

Nesse cenário, não é possível reconhecer-se o crédito tributário pleiteado sem a análise e confirmação dos valores de tributos retidos na fonte e recolhimentos de estimativa que compõem o saldo pleiteado, de acordo com os valores consignados, de forma consolidada, nas três DIPJs apresentadas.

Desse modo, voto por anular o processo a partir do despacho decisório da DRF de origem, devendo os autos retomar a tal unidade a fim de que seja proferida nova decisão considerando-se o saldo negativo pleiteado relativo a todo o ano-calendário de 2000 e consignado nas três D1PJ transmitidas, abrindo-se, se for o caso, prazo para apresentação de manifestação de inconformidade por parte da Interessada.

16 O ato decisório observou ainda:

Por oportuno, informa-se que nos autos nº 15374.919864/2008-91, por meio da Resolução nº 1402-000.250, decidiu-se aguardar a solução do presente litígio para que se possa levar a efeito o julgamento do saldo negativo pleiteado pelo contribuinte referente ao ano-calendário de 2001. Decidiu-se ainda que, em caso de não reconhecimento integral do crédito tributário nos presentes autos, e havendo interposição de recurso voluntário, o presente processo e o de número 15374.919864/2008-91 deverão ser alvo de julgamento conjunto.

17 Em 08.09.2021, foi proferido novo Despacho Decisório (Despacho Decisório Eqaud IRPJCSLL 8 RF nº 24.385-2021, às e-fls.435/442), em cujos fundamentos se lê que, pela soma dos períodos indicados nas 3 (três) DIPJs, o saldo negativo total apurado foi de R\$ 21.351.309,03:

(fls. 410/415), apurou-se um saldo negativo no valor de R\$ 21.351.309,03 (fls. 410/415), conforme planilha a seguir:

Apuração do Saldo Negativo informado nas 3 DIPI Transmítidas					
Período	01/01/2000 a 27/10/2000	Período	28/10/2000 a 30/11/2000	Período	01/12/2000 a 31/12/2000
Cálculo do IRPJ	Valor	Cálculo do IRPJ	Valor	Cálculo do IRPJ	Valor
15%	R\$ 3.015.233,84	15%	R\$ 429.684,13	15%	R\$ 827.110,31
Adicional	R\$ 1.990.155,89	Adicional	R\$ 282.456,08	Adicional	R\$ 549.406,87
IRPJ Devido (a)	R\$ 5.005.389,73	IRPJ Devido (a)	R\$ 712.140,21	IRPJ Devido (a)	R\$ 1.376.517,18
Antecipações/Deduções	Valor	Antecipações/Deduções	Valor	Antecipações/Deduções	Valor
IRRF	R\$ 5.778.038,88	IRRF	R\$ 8.759.821,96	IRRF	R\$ 0,00
Estimativa	R\$ 13.195.355,10	Estimativa	R\$ 712.140,21	Estimativa	R\$ 0,00
Total (b)	R\$ 18.973.393,98	Total (b)	R\$ 9.471.962,17	Total (b)	R\$ 0,00
Imposto de Renda a Pagar ((a) - (b))	-R\$ 13.968.004,25	Imposto de Renda a Pagar ((a) - (b))	-R\$ 8.759.821,96	Imposto de Renda a Pagar ((a) - (b))	R\$ 1.376.517,18

Soma do IRPJ Devido das 3 DIPI	R\$ 7.094.047,12	Soma do SN declarado nas 3 DIPI	-R\$ 21.351.309,03
--------------------------------	------------------	---------------------------------	--------------------

18 O Despacho Decisório consigna que, em Per/dcomp, o crédito tem a seguinte composição (e-fls.432):

8. Verifica-se que no PER/DCOMP em análise, o crédito é composto por retenções na fonte (R\$ 17.212.053,84), pagamentos (R\$ 1.376.517,18) e estimativas compensadas (R\$ 9.532.635,56), totalizando um montante de R\$ 28.121.206,58.

Parcela	Valor Total Informado
RETENÇÕES FONTES	17.212.053,84
PAGAMENTOS	1.376.517,18
ESTIMATIVAS COMPENSADAS SEM PRO	9.532.635,56
TOTAL	28.121.206,58

19 Do total das Retenções na Fonte (R\$ 17.212.053,84), o Despacho Decisório confirmou R\$ 1.569.333,12:

9. Pois bem. Passemos a analisar as parcelas que compuseram o saldo negativo.

10. Das 08 retenções solicitadas no PER/DCOMP, 04 retenções foram validadas e 04 NÃO FORAM identificados valores em OIRF para o CNPJ da fonte pagadora (ainda que considerados apenas os 8 primeiros dígitos - CNPJ Básico) e código de receita solicitados no PER/DCOMP. Importa destacar que foram realizados batimentos através do contábil para confirmar os valores solicitados no PER/DCOMP com as retenções declaradas na DIRF pelas fontes pagadoras.

11. Com a realização dos batimentos, foi confirmado um valor de R\$ 1.569.333,12 do total de R\$ 17.212.053,84 informado no PER/DCOMP. Sendo assim, o valor das retenções a ser validado é de R\$ 1.569.333,12. Segue planilha abaixo que demonstra as validações:

20 As Retenções na Fonte não confirmadas totalizaram R\$ 15.642.720,72 (e-fls.439):

CNPJ Completo Fonte Pagadora	Código Receita PERDCOMP	Valor da Retenção PERDCOMP	Código Receita DIRF	Rendimento Tributável - DIRF	Valor da Retenção DIRF	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado
00.360.3050001-04	3426	370.890,10	3426	0,00	0,00	0,00	370.890,10
02.325.9490001-09	5706	622.205,51	5706	4.148.836,19	622.205,42	622.205,51	0,00
02.330.5050001-94	3426	14.676.471,89	3426	0,00	0,00	0,00	14.676.471,89
30.306.2940001-45	3426	313.291,00	3426	1.568.455,00	313.291,00	313.291,00	0,00
31.516.1980001-94	3426	301.196,02	3426	1.505.980,37	301.196,02	301.196,02	0,00
33.870.1630001-84	3426	332.640,59	3426	1.673.207,36	334.641,45	332.640,59	0,00
33.932.1360001-88	3426	368.306,15	3426	0,00	0,00	0,00	368.306,15
59.588.1100001-03	3426	227.052,58	3426	0,00	0,00	0,00	227.052,58
		17.212.053,84		8.893.678,92	1.571.333,89	1.569.333,12	15.642.720,72

Fonte: Extração do Contábil

12. Importa destacar que, para as parcelas validadas de retenção na fonte foram oferecidas receitas à tributação, conforme folhas 416/428.

21 O Despacho Decisório confirmou a totalidade dos Pagamentos informados no PER: R\$ 1.376.517,18 (nosso item 18):

13. Em relação ao pagamento que compôs o saldo negativo, no valor de R\$ 1.376.517,18, período de apuração em 31/12/2000, foi localizado nos sistemas da RFB, o qual foi validado, conforme folhas 429 e 430.

22 Das estimativas mensais compensadas: R\$ 9.532.635,56 (nosso item 18), o Despacho Decisório confirmou as dos meses de abril a julho de 2000: R\$ 4.958.618,93 (e-fls.440):

17. Já em relação às demais estimativas mensais de 2000 (abril, maio, junho e julho de 2000), os quatro débitos foram declarados em DCTF, indicando que a sua quitação foi efetuada mediante compensação com o saldo negativo do ano-calendário de 1999 (sem processo), conforme fls. 431/434.

Período de Apuração	Código de Receita	Valor do Débito Compensado	Valor Utilizado do Saldo Negativo	Origem da Informação	Identificação da Origem
ABR/2000	2362	1.642.802,94	1.540.224,02	DCTF S/ PROC	100.2004.71792000
MAI/2000	2362	939.512,66	868.712,58	DCTF S/ PROC	100.2004.71792000
JUN/2000	2362	1.543.267,11	1.408.861,70	DCTF S/ PROC	100.2004.71792000
JUL/2000	2362	833.036,22	751.498,62	DCTF S/ PROC	100.2004.61818731
		4.958.618,93	4.569.296,92		

Processo nº 15374.919865/2008-36

Página 6 de 8

23 O Despacho Decisório não confirmou as estimativas de janeiro, fevereiro e março, sob os seguintes fundamentos:

a-1. “no processo 15374.902.764/2010-41 (em que se discute o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002), verificou-se que as estimativas mensais que o compõem foram compensadas com saldo negativo do ano-calendário de 2000”;

a-2. “o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 é composto por estimativas mensais compensadas com saldo negativo de 1999, que não foi confirmado pela DRJ-SP, porque faltaram demonstrativos dos valores compensados e a escrituração contábil da compensação do crédito”;

De forma idêntica ao verificado quanto à pretendida compensação do saldo negativo apurado em 27/10/2000 com as estimativas mensais de 2002, já analisado retro, também aqui faltam demonstrativos dos valores compensados e a escrituração contábil da compensação desse outro crédito (saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999) com as estimativas de 2000.

Como se viu, mesmo após empreender um grande esforço investigativo, não foi possível obter conclusões satisfatórias sobre as estimativas analisadas. Não há como confirmar as estimativas mensais de 2000 que constam nas Fichas 12 e 13A da DIPJ entregue em 30/11/2000. E, por não ser possível confirmar o saldo negativo de 2000 utilizado para compensar as estimativas de 2002, deve ser glosado o montante de R\$ 7.938.837,93.

a-3) “na instrução do Recurso Voluntário “em consulta aos documentos apresentados, não foi localizado nenhum documento contábil (livros contábeis, fiscais etc.) que demonstre a contabilização das estimativas mensais de 2000 (janeiro, fevereiro e março/2000), com a compensação do saldo negativo do ano-calendário de 1999”;

a-4) “sendo assim, tanto no processo em análise, como no processo 15374.902.764/2010-41, não foram acostados aos autos elementos suficientes que possam validar as estimativas em questão”;

Período de Apuração	Código de Receita	Valor do Débito Compensado	Valor Utilizado do Saldo Negativo	Origem da Informação	Identificação da Origem
JAN/2000	IRPJ	1.490.121,94	1.454.345,05	PERDCOMP	13033.03081.291205.1.2.02-5302
FEV/2000	IRPJ	1.383.613,44	1.331.549,84	PERDCOMP	13033.03081.291205.1.2.02-5302
MAR/2000	IRPJ	1.700.281,25	1.613.782,51	PERDCOMP	13033.03081.291205.1.2.02-5302
		4.574.016,63	4.399.677,40		

24 O Despacho Decisório validou, ao final, saldo negativo de R\$ 810.422,11 (e-fls.441):

18. Concluída a análise das parcelas que compuseram o saldo negativo do ano-calendário de 2000, foi elaborado uma planilha com os registros constantes nas 3 DIPJ's apresentadas, apurando-se um do saldo negativo de R\$ 810.422,11.

Saldo Negativo Apurado conforme informado nas DIPJ's		Saldo Negativo Apurado Nesta Auditoria - Registro das 3 DIPJ's	
Período	01/01/2000 a 31/12/2000	Período	01/01/2000 a 31/12/2000
Cálculo do IRPJ	Valor	Cálculo do IRPJ	Valor
15%	R\$ 4.272.028,28	15%	R\$ 4.272.028,28
Adicional	R\$ 2.822.018,84	Adicional	R\$ 2.822.018,84
IRPJ Devido (a)	R\$ 7.094.047,12	IRPJ Devido (a)	R\$ 7.094.047,12
Antecipações/Deduções	Valor	Antecipações/Deduções	Valor
IRRF	R\$ 14.537.860,84	IRRF	R\$ 1.569.333,12
Estimativa	R\$ 13.907.495,31	Pagamentos	R\$ 1.376.517,18
Total (b)	R\$ 28.445.356,15	Estimativa	R\$ 4.958.618,93
Imposto de Renda a Pagar ((a) - (b))	-R\$ 21.351.309,03	Total (b)	R\$ 7.904.469,23
		Imposto de Renda a Pagar ((a) - (b))	-R\$ 810.422,11
Soma do IRPJ Devido das 3 DIPJ's	R\$ 7.094.047,12		

25 Contudo, o Despacho Decisório afirmou que não havia crédito disponível, uma vez que o interessado informara, no processo 15374.902.764/2010-41 já ter utilizado R\$ 7.938.837,92 do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, para compensar estimativas de 2002:

19. Embora tenha-se apurado um saldo negativo do ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 810.422,11, não há saldo disponível, uma vez que, conforme processo administrativo nº 15374.902764/2010-41, o contribuinte declara ter utilizado, conforme esclarecimento no âmbito do contencioso, bem como foi informada na Dcomp nº 26093.02288.310805.1.3.02-8416, a utilização do saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2000, no valor de R\$ 7.938.837,92, para compensar as estimativas de 2002, valor esse superior ao ora apurado por essa autoridade.

26 O interessado tomou ciência do Despacho Decisório em 18.02.2022 (e-fls.444):

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 15374.919865/2008-36
INTERESSADO: 02558129000145 - TELE SUDESTE CELULAR PARTICIPACOES S.A.

DESTINATÁRIO: 02558157000162 - TELEFONICA BRASIL S.A.

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 18/02/2022, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 18/02/2022
16:18:35

27 Em petição recebida em 21.03.2022 (e-fls.446), o interessado diz que (e-fls.449/464):

- a) “no Per/dcomp 13033.03081,291205.1.2.02-5302, pleiteia restituição de crédito de R\$ 28.121.206,58”;
- b) “o primeiro Despacho Decisório indeferiu o feito”;
- c) “o único fundamento para o indeferimento foi o da não identificação do período de apuração do crédito solicitado”;
- d) “não houve qualquer análise do valor e da suficiência do crédito”;
- e) “na primeira Manifestação de Inconformidade indicou que a apresentação de 3 (três) DIPJs para o mesmo ano-calendário decorreu de estrito cumprimento de obrigação legal”;
- f) “a DRJ manteve integralmente o indeferimento”;
- g) “não restou alternativa ao contribuinte senão a interposição de recurso voluntário ao eg. Carf”;
- h) “no Recurso Voluntário, reiterou a ocorrência dos eventos societários que justificaram a apresentação de 3 (três) DIPJs e a existência de saldo negativo suficiente para deferimento de seu pedido de restituição”;
- i) “coube ao CARF anular, em 10.04.2014, o Despacho Decisório original e remeter os autos à origem para reanálise do direito creditório da empresa”;
- j) “decorridos mais de sete anos do acórdão do CARF, em 08.09.2021, sobreveio novo despacho decisório, cujas conclusões merecem parcial reforma”

28 O interessado diz que “é inválido o procedimento fiscal e ilegítima a redução do montante creditório mediante reapurações de saldos negativos de períodos anteriores, efetuadas à revelia do decurso do prazo decadencial”.

29 Afirma que “o decurso do prazo quinquenal, a contar do fato gerador do IRPJ, impede que o Fisco efetue cobrança de eventuais diferenças de tributos, mas, também, que realize e glose os saldos negativos apurados em anos anteriores e declarados em DIPJ, que, assim, se consolidam e se tornam inalteráveis, inclusive para fins de aproveitamento pelo contribuinte”.

30 Sustenta que “demonstrará a recomposição das parcelas formadoras do crédito – tão fielmente quanto possível, haja vista o óbice de eventual carência documental inerente ao tempo transcorrido entre a ocorrência dos fatos geradores constituidores do crédito e o presente momento”.

31 Relativamente às parcelas de retenção de IRPJ (IRRF), o interessado elabora o seguinte quadro (e-fls.455):

Relativamente à recomposição da parcela do saldo negativo oriunda de retenções na fonte, na monta original de R\$ 17.212.053,84, verifica-se o presente cenário:

#	Fonte Pagadora	Cód. Receita	Retenção	Status da Retenção
a	Telest Celular S/A CNPJ nº 02.325.945/0001-09	5706	R\$ 622.205,51	Confirmada (fl. 439).
b	Banco BTG Pactual S/A CNPJ nº 30.306.294/0001-45	3426	R\$ 313.291,00	Confirmada (fl. 439).
c	Banco Itaú - BBA S/A CNPJ nº 31.516.198/0001-94	3426	R\$ 301.196,02	Confirmada (fl. 439)..
d	Banco Alvorada S/A CNPJ nº 33.870.163/0001-84	3426	R\$ 332.640,59	Confirmada (fl. 439).
e	Telej Celular S/A CNPJ nº 02.330.508/0001-94	3426	R\$ 14.676.471,89	A ser confirmada, conf Comprovante Anual de Retenção de IRPJ, AC 2000 (doc. nº 03).
f	Caixa Econômica Federal (CEF) CNPJ nº 00.360.305/0001-04	3426	R\$ 365.680,48	A ser confirmada, conf. Extrato de Retenção IRPJ, AC 2000 (doc. nº 04).
g	Banco Boa Vista Interatlântico S/A CNPJ nº 33.485.541/0001-06	3426	R\$ 35.875,48	A ser confirmada, conf. Comprovante Anual de Retenção de IRPJ, AC 2000 (doc. nº 05), em correção ao erro material cometido, uma vez que equivocadamente havia sido indicada como fonte pagadora a Boavista S/A Distribuidora de Títulos E Valores Mobiliários (CNPJ nº 33.932.138/0001-88).
h	Banco Alfa de Investimento S/A CNPJ nº 60.770338/0001-65.	3426	R\$ 227.052,58	A ser confirmada, em respeito ao princípio da verdade material, mediante consulta nos sistemas internos da RFB, relativamente as retenções na fonte registradas para o CNPJ nº 02.558.129/0001-45, AC 2000.

REQUERENTE: [nome] | ENDEREÇO: [rua] | CIDADE: [cidade] | UF: [UF] | CEP: [cep]

i	Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A (Banrisul) CNPJ nº 92.702.067/0001-96.	3426	R\$ 102.053,40	A ser confirmada, em respeito ao princípio da verdade material, mediante consulta nos sistemas internos da RFB, relativamente as retenções na fonte registradas para o CNPJ nº 02.558.129/0001-45, AC 2000.
j	Banco Alvorada S/A CNPJ nº 33.870.163/0001-84.	3426	R\$ 334.641,45	A ser confirmada, em respeito ao princípio da verdade material, mediante consulta nos sistemas internos da RFB, relativamente as retenções na fonte registradas para o CNPJ nº 02.558.129/0001-45, AC 2000.

32 O interessado colaciona 3 (três) “Comprovações Anuais de Rendimentos”. Aduz que “é imperioso o imediato reconhecimento das retenções não confirmadas pela DRF, no valor de R\$ 15.642.720,72, seja pela cabal instrução probatória que apresenta (docs. nº 3 a 5), seja pela imprescindível observância do princípio da verdade material”:

Quanto às demais retenções, na monta original de R\$ 15.642.720,72, imperioso o seu imediato reconhecimento: seja pela cabal instrução probatória que ora se apresenta (docs. nºs 03 a 05, *cit.*); seja pela imprescindível observância do princípio da verdade material, a ser perquirido pelo Fisco federal. Afinal, rememora-se que (i) já transcorreram mais de vinte anos entre a ocorrência dos fatos geradores responsáveis pela constituição definitiva dos créditos e o presente momento; (ii) a transmissão de DIRFs é obrigação da fonte pagadora e não da fonte beneficiária, o que por si só já dificulta a dilação probatória por parte desta última; e (iii) a Administração Tributária possui a crucial prerrogativa de revisar sua base de dados e sistemas para convalidar ou rechaçar o direito do contribuinte e, conseqüentemente, reconstituir integralmente o montante creditório.

Mediante a recuperação documental operacionalizada pela Requerente, já foi possível recompor quase que a integralidade da parcela desconsiderada pela Equipe de Auditoria da 8ª Região Fiscal, a saber R\$ 15.083.237,47, reconstituída por meio de comprovantes de rendimentos pagos e extratos de rendimento –, os quais são igualmente admitidos como prova hábil da retenção sofrida na fonte pela empresa beneficiária, tanto pela Súmula Carf nº 143² quanto pela jurisprudência do eg. Conselho.³ É ver:

a) Telerj Celular S/A (e-fls.534):

- Telerj Celular S/A (CNPJ nº 02.330.506/0001-94 – retenção “e” acima – doc. nº 03, cit.), cód. receita 3426, valor da retenção R\$ 14.676.471,89:

MÊS	Retenção	DESCRIÇÃO DO RENDIMENTO	RENDIMENTO (R\$)	AMORTO RFBDO (R\$)
1	3426	3426 - RENDIMENTOS DO CAPITAL	48.089.947,38	7.517.302,59
12	3426	3426 - RENDIMENTOS DO CAPITAL	32.482.447,81	4.159.169,30
Total do Ano			73.302.395,47	14.676.471,89

a) Caixa Econômica Federal - CEF (e-fls.535):

- Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04 – retenção “f” acima – doc. nº 04, cit.), cód. receita 3426, valor da retenção R\$ 370.890,10:

Frederico Euzeyne | Patricia Gaia | Alice Gostijo | Bruno Renaux

MÊS	RENDO. RENDIMENTAL	DEBITO
01	17.980,95	3.590,19
02	98.089,00	15.611,98
03	86.842,35	17.388,43
04	83.452,38	19.694,65
05	77.193,08	28.438,61
06	122.849,90	24.459,38
07	154.884,88	30.313,91
08	532.818,88	66.533,76
09	889.393,95	177.196,28
10	0,00	0,00
11	0,00	0,00
12	0,00	0,00

b) Banco Boa Vista Interatlântico S/A (e-fls.536):

- Banco Boa Vista Interatlântico S/A (CNPJ nº 33.485.541/0001-06 – retenção “e” acima – fonte pagadora equivocadamente indicada como “Boa Vista S/A Distribuidora De Títulos E Valores Mobiliários, CNPJ Nº 33.932.138/0001-88”), cód. receita 3426, valor da retenção R\$ 35.875,48 – doc. nº 05, cit.):

MÊS	RENDO. RENDIMENTAL	T. R. (1999)	T. R. (2000)
01			
02			
03			
04			
05			
06			
07			
08			
09			
10			
11			
12			
TOTAL	35.875,48	3.890,00	3.890,00

33 O interessado requer que esta RFB, “a despeito de não terem sido informados em Per/dcomp, promova o rastreo das referidas retenções”:

DOCUMENTO VALIDADO

Em atenção ao **princípio da verdade material**, insculpido no § 2º do art. 147 do CTN, é possível ainda recompor parcela complementar de R\$ 663.747,43, por meio das retenções efetivadas (i) pelo **Banco Alfa S/A** (CNPJ nº 60.770336/0001-65 – retenção “f” acima) no valor de **R\$ 227.052,58**, em correção ao equivocado preenchimento do PER/Dcomp, em que o mesmíssimo montante (inclusive nos décimos de centavos) foi atribuído à retenção do Banco Votorantim S/A (CNPJ nº 59.558.111/0001-03); (ii) pelo **Banrisul S/A** (CNPJ nº 92.702.067/0001-96 – retenção “g” acima) no valor de **R\$ 102.053,40**; e (iii) pelo **Banco Alvorada S/A** (CNPJ nº 33.870.163/0001-84 – retenção “h” acima) no valor de **R\$ 334.641,45**.

Frisa-se, por oportuno, que tais valores devem ser incluídos no cômputo do saldo credor, a despeito de a empresa não os ter indicado quando da transmissão do PER/Dcomp. Isto porque mero equívoco formal não tem o condão de restringir o crédito do contribuinte.

Nesse sentido, requer-se à i. RFB, que promova o rastreo das referidas retenções, que, na oportunidade, alçarão o saldo creditório oriundo de retenções de IRPJ, AC 2000, à monta total de R\$ 15.746.984,90.

34 Relativamente às estimativas de janeiro a março, o interessado diz que “houve compensação com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, conforme se extrai do próprio Per/dcomp”:

Relativamente às estimativas mensais de janeiro a março/2000 (na monta original de R\$ 4.574.016,63), também houve compensação com saldo negativo de IRPJ, AC 1999 (na monta original de R\$ 4.399.677,40), conforme se extrai do próprio PER/Dcomp nº 13033.03081.291205.1.2.02-5302 (fls. 03/08):

MINISTÉRIO DA FAZENDA		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
		PER/DCOMP 1.7	
02.558.129/0001-45			Página 5
Estimativas Compensadas com Saldo de Períodos Anteriores			
01. Período de Apuração da Estimativa Compensada: Janeiro / 2000			
Data de Vencimento: 29/02/2000			
Número do Processo Administrativo:			
Número do DCOMP:			
Valor da Estimativa Compensado:		1.490.121,94	
Período de Apuração do Saldo de Período Anterior			
CNPJ do Detentor do Saldo Negativo: 02.558.129/0001-45			
Forma de Apuração: Anual			
Exercício/Trimestre/Mês/Período: 2000			
02. Período de Apuração da Estimativa Compensada: Setembro / 2000			
Data de Vencimento: 31/09/2000			
Número do Processo Administrativo:			
Número do DCOMP:			
Valor da Estimativa Compensado:		1.383.613,44	
Período de Apuração do Saldo de Período Anterior			
CNPJ do Detentor do Saldo Negativo: 02.558.129/0001-45			
Forma de Apuração: Anual			
Exercício/Trimestre/Mês/Período: 2000			
03. Período de Apuração da Estimativa Compensada: Março / 2000			
Data de Vencimento: 28/03/2000			
Número do Processo Administrativo:			
Número do DCOMP:			
Valor da Estimativa Compensado:		1.700.281,25	
Período de Apuração do Saldo de Período Anterior			
CNPJ do Detentor do Saldo Negativo: 02.558.129/0001-45			
Forma de Apuração: Anual			
Exercício/Trimestre/Mês/Período: 2000			

12

35 Afirma que:

a) “é possível verificar que, efetivamente, houve apuração de saldo negativo para o ano-base 1999, no valor de R\$ 9.312.431,00 (ficha 13-A da DIPJ 2000 (doc.06), bem como, que houve escrituração contábil das compensações (doc.07)”;

b) “a despeito de, por erro escritural, não constarem em DCTF, também compõem o saldo negativo”;

c) “não pode o contribuinte ver-se tolhido de seu direito creditório por ter descumprido o dever acessório de indicar a compensação devidamente em DCTF”;

d) “ainda que não fosse possível esmiuçar tais aferições, foram devidamente constituídas em Per/dcomp, conforme fundamenta o Parecer Normativo Cosit/RFN n.º 02/2018, no qual restou consignado que, para as estimativas objeto de compensações não homologadas, havendo prolação de despacho decisório após 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, o valor não compensado deverá ser objeto de cobrança e o correspondente montante deve ser integrado a eventual saldo negativo”;

e) “há diversos acórdãos do CARF, inclusive da CSRF, que acolhem tal entendimento”;

f) “é essencial que seja determinado o cômputo integral do valor”.

36 O interessado pede que “seja integralmente homologado o pedido de restituição da empresa”.

37 Requer, subsidiariamente, seja-lhe concedido “prazo adicional para que a empresa amplie o escopo de sua busca, dada a antiguidade dos documentos (com mais de 20 anos)”, ou, “seja o feito convertido em diligência para que as autoridades competentes acostem os comprovantes de transmissões das respectivas Dirfs (e eventuais retificadoras) aos presentes autos, em respeito ao princípio da verdade material”.

38 O interessado relaciona os documentos juntados à petição:

Lista de documentos anexos:

Doc. nº 01 – Procuração e Atos Constitutivos da Telefônica Brasil S/A;

Doc. nº 02 – Comprovante de notificação da empresa e Despacho Decisório nº 24.385/2021 exarado pela Equipe de Auditoria do Direito Creditório de IRPJ e CSLL da 8ª Região Fiscal (EQAUD IRPJCSLL 8RF-SP);

Doc. nº 03 – Comprovante Anual de Retenção de IRPJ, AC 2000, da Telerj Celular S/A;

Doc. nº 04 – Extrato de Retenção IRPJ, AC 2000, da Caixa Econômica Federal (CEF);

Doc. nº 05 – Comprovante Anual de Retenção de IRPJ, AC 2000, do Banco Boa Vista Interatlântico S/A;

Doc. nº 06 – DIPJ 2000 da Tele Sudeste Celular Participações S/A;

Doc. nº 07 – Controle de Créditos Fiscais da Tele Sudeste Celular Participações S/A, AC 2000;

Doc. nº 08 – Parecer Normativo Cosit nº 02/2018.

39 Nesta Turma, foram juntadas as consultas-RFB às e-fls.607/1.026.

[...]

3. Assim sendo, o D.D. entendeu como confirmados e, portanto, passíveis de composição do saldo negativo do IRPJ, relativo ao ano-calendário 2000, os seguintes valores:

- (i) R\$ 1.569.333,12, referente à parte do IRRF;
- (ii) R\$ 1.376.517,18, referente à estimativa de dezembro de 2000, do período de 01/12/2000 a 31/12/2000, extinta por pagamento; e,
- (iii) R\$ 4.958.618,93, referente às estimativas de IRPJ dos meses de abril, maio, junho e julho de 2000.

4. Contudo, o Fisco entendeu como não confirmados e, dessa forma, não passíveis de composição do saldo negativo do IRPJ, relativo ao ano-calendário 2000, os seguintes montantes:

- (i) R\$ 12.968.527,72, referente à IRRF;
- (ii) R\$ 7.572.359,20, referente às estimativas de IRPJ dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2000.

5. Logo, as parcelas não confirmadas pela Autoridade Fiscal somam a quantia total de R\$ 20.540.886,92, conforme tabela abaixo:

	Soma das 3 (três) DIPJ	DRF	Observação	Não confirmado
IRPJ-15%	4.272.028,28	4.272.028,28		
Adicional	2.822.018,84	2.822.018,84		
Soma	7.094.047,12	7.094.047,12		
IRRF	-14.537.860,84	-1.569.333,12	IRRF	12.968.527,72
Estimativas	-13.907.495,31	-4.958.618,93	Compensação	7.572.359,20
		-1.376.517,18	Pagamentos	
IRPJ a Pagar	-21.351.309,03	-810.422,11		20.540.886,92

6. Por fim, concluída a análise das parcelas que compuseram o saldo negativo do ano-calendário de 2000, foi elaborado no D.D. uma planilha com os registros constantes nas 3 DIPJ's apresentadas, apurando-se um do saldo negativo de R\$ 810.422,11, conforme *print* abaixo – fl. 441:

Saldo Negativo Apurado conforme informado nas DIPJ's		Saldo Negativo Apurado Nesta Auditoria - Registro das 3 DIPJ's	
Período	01/01/2000 a 31/12/2000	Período	01/01/2000 a 31/12/2000
Cálculo do IRPJ	Valor	Cálculo do IRPJ	Valor
15%	R\$ 4.272.028,28	15%	R\$ 4.272.028,28
Adicional	R\$ 2.822.018,84	Adicional	R\$ 2.822.018,84
IRPJ Devido (a)	R\$ 7.094.047,12	IRPJ Devido (a)	R\$ 7.094.047,12
Antecipações/Deduções	Valor	Antecipações/Deduções	Valor
IRRF	R\$ 14.537.860,84	IRRF	R\$ 1.569.333,12
Estimativa	R\$ 13.907.495,31	Pagamentos	R\$ 1.376.517,18
Total (b)	R\$ 28.445.356,15	Estimativa	R\$ 4.958.618,93
Imposto de Renda a Pagar ((a) - (b))	-R\$ 21.351.309,03	Total (b)	R\$ 7.904.469,23
		Imposto de Renda a Pagar ((a) - (b))	-R\$ 810.422,11
Soma do IRPJ Devido das 3 DIPJ's	R\$ 7.094.047,12		

7. O v. acórdão recorrido manteve o D.D., julgando parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade da Recorrente, a fim de reconhecer além do que já havia sido reconhecido pelo D.D. (R\$ 1.569.333,12), a título de IRRF, a quantia de R\$ 2.889.703,82 (R\$ 2.524.023,34 + R\$ 365.680,48), assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ. ESTIMATIVAS MENSAS. IRRF. NÃO COMPROVAÇÃO.

Mantém-se o Despacho Decisório recorrido, se não comprovado o direito creditório alegado.

8. Por fim, a DRJ/RJ concluiu que "(...) ainda que o total das parcelas que compõem o saldo negativo ora pretendido tivesse sido confirmado, o reconhecimento do direito creditório restante/não utilizado disponível não poderia prescindir do registro contábil de sua utilização (...)".

9. Outrossim, afirmou que “(...) No Despacho Decisório recorrido, a DRF já havia apurado saldo negativo de R\$ 810.422,11 (nosso item 24). Contudo, não pôde reconhecer ao interessado direito creditório disponível porque este informara (no processo que discute o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, nº 15374.902.764/2010-41) já ter utilizado R\$ 7.938.837,92 do saldo negativo de IRPJ de 2000 (nosso item 25). (...)”.

10. Inconformada com o v. acórdão a quo, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 1095/1109 visando sua reforma, reiterando os mesmos argumentos trazidos na Manifestação de Inconformidade, que, em suma, são os seguintes:

- (i) **“Da decadência do direito fiscal de reapurar e glosar saldo negativo de IRPJ quando passados mais de cinco anos desde seu fato gerador”**, vez que “(...) A insegurança jurídica e a burla à norma decadencial promovidas por tal posicionamento permitem ao Fisco refazer a apuração do IRPJ a qualquer momento, alterando as DIPJs de períodos decaídos, como se a pretensão fiscal não se sujeitasse à caducidade (...)”, acrescenta que “(...) manteve-se silente o Fisco durante o período no qual poderia refazer a apuração do saldo negativo do ano-calendário 2000 (e também do saldo negativo do ano-calendário 1999, utilizado para compensação de estimativas mensais de 2000). Dessa forma, houve a preclusão do direito fiscal, ocasionando a perda da sua capacidade de praticar os atos que revisem as retenções na fonte e os pagamentos integrantes do saldo negativo (...)”, e conclui aduzindo que “(...) o decurso do prazo quinquenal impede não somente que o Fisco efetue a cobrança de eventuais diferenças a título de IRPJ, mas também que reanalise e glose os saldos negativos apurados em anos anteriores e declarados em DIPJ, que assim se fazem consolidados e inalteráveis inclusive para fins de aproveitamento pelo contribuinte. Portanto, inválido o procedimento fiscal em tela, sendo ilegítima a redução do montante creditório mediante reapuração de saldo negativo do AC 2000, efetuada à revelia do decurso do prazo decadencial (...)”;
- (ii) **“Da higidez material do crédito pleiteado”, “Das estimativas de janeiro a março/2000”**, vez que a “(...) compensação foi registrada no próprio PER/Dcomp nº 13033.03081.291205.1.2.02-5302, na ficha atinente à composição creditória (fls. 03/08) (...)”, acrescenta que “(...) a compensação das estimativas de 01 a 03/2000 com o saldo negativo do AC 1999 é comprovada pelo controle de créditos fiscais da Tele Sudeste (fl. 592), documento que reflete sua escrituração contábil (cuja recuperação total é extremamente difícil, considerando tratar-se de livros físicos escriturados por incorporada de segundo grau há mais de 20 anos). O referido controle demonstra pormenorizadamente a alocação e o consumo gradual do saldo do AC 1999 para quitação das estimativas do AC 2000: (...)”, afirma ainda que “(...) verifica-se que efetivamente houve apuração de saldo negativo para o ano-base 1999, na monta de R\$ 9.312.431,00 (cf. ficha 13A da DIPJ do período – fl. 549), mais do que suficiente para compensar as três estimativas em questão (soma de R\$ 4.574.016,63). Nesse sentido, a despeito do equívoco formal no preenchimento das DCTFs do AC 2000, o sólido substrato documental constante nos autos deve ser considerado para fins de validação

das compensações das estimativas de 01 a 03/2000, em reverência à verdade material e ao direito de defesa. (...)”, e conclui aduzindo que “(...) imperioso o reconhecimento da composição do saldo negativo do AC 2000 pelas estimativas de 01 a 03/2000, que efetivamente foram compensadas com o saldo do AC 1999 (...)”;

- (iii) **“Do IRRF (cód. 3426) oriundo da fonte Telerj Celular S/A”**, vez que “(...) com todas as vênias, cuida-se de resolução equivocada. Por óbvio, a informação constante em Dirf (Telerj como beneficiária do rendimento por ela mesma pago) é oriunda de erro de preenchimento cometido nessa declaração, considerando a impossibilidade de que uma única pessoa jurídica seja ao mesmo tempo fonte e beneficiária de um rendimento e da correspondente retenção (o que significaria inviável “pagamento a si mesma”). (...)”, acrescenta que o “(...) comprovante de rendimentos emitido pela Telerj (fl. 534), que, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450/19852, é suficiente para que a beneficiária faça jus à utilização do correspondente IRRF (até porque a Dirf é uma obrigação acessória produzida e entregue pela empresa-fonte à RFB, sem comunicação ou ingerência dos beneficiários); Das DIPJs do AC 2000 da Telerj (fonte – doc. nº 02), nas quais não consta o recebimento e aproveitamento de tal retenção (como beneficiária). (...)”, e conclui aduzindo que “(...) em apreço à verdade material, imperioso que os citados elementos probatórios sejam acolhidos para validar-se a composição do saldo negativo do AC 2000 pelo IRRF (cód. 3426) oriundo da fonte Telerj Celular S/A. (...)”; e,
- (iv) **“Do consumo creditório anteriormente à transmissão do pedido de restituição: necessária conversão do julgamento em diligência, em apreço à ampla defesa e à verdade material”**, vez que “(...) o contribuinte ainda não logrou angariar os registros contábeis em questão (nunca antes requeridos pela RFB), apesar dos esforços envidados nesse sentido. Reitere-se que, no caso, a ausência de êxito nessa recuperação é perfeitamente compreensível, por tratar-se de livros físicos escriturados por empresa incorporada de segundo grau há mais de 20 (vinte) anos, interregno que em muito supera o quinquênio pelo qual o contribuinte tem dever de guarda da documentação (...)”, acrescenta que resta “(...) evidente que o condicionamento do deferimento creditório à entrega dos registros em questão configura verdadeira imposição de prova diabólica, a tornar impossível a defesa do contribuinte, o que é vedado no processo administrativo tributário, por ofender a ampla defesa e o devido processo legal (...)”, afirma ainda que “(...) a demonstração pretendida – quanto ao consumo do saldo creditório anteriormente à transmissão do PER – pode ser efetuada por outros meios idôneos, como os dados das DCTFs e do sistema PER/Dcomp, disponíveis nos sistemas informatizados da RFB, que poderiam (e deveriam) ter sido analisados pela DRJ. (...)”, e conclui aduzindo que “(...) o julgamento seja convertido em diligência para que a unidade fiscal originária proceda à juntada aos autos dos dados oriundos das DCTFs e dos PER/Dcomps dos ACs 2000 a 2005 (relativamente ao uso do saldo negativo de IRPJ, AC 2000); ao final acolhendo-se as informações nelas registradas como válidas provas da

inutilização da parcela remanescente à data da transmissão do pedido de restituição (fatia de R\$ 10.036.095,12, em valor original), lastreando o seu integral deferimento. (...)”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

11. O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme despacho de fl. 1197, bem assim preenche os pressupostos de admissibilidade, nos termos do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual dele conheço.

12. Cuidam-se os autos de PER/DCOMP requerendo a compensação de crédito de suposto saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2000, no montante originário de R\$ 18.387.292,58 – v. cf. fl. 4.

13. O pedido de restituição informado, na data da transmissão, foi de R\$ 10.036.095,12.

14. No PER, constam as seguintes parcelas de composição do crédito – v. cf. fls. 3/8:

(i) IRRF no valor total de R\$ 17.212.053,84, compreendendo 8 (oito) parcelas:

1) Fonte Pagadora: 00.360.305/0001-04, Código nº 3426 (aplicações financeiras de renda fixa), no valor de R\$ 370.890,10;

2) Fonte Pagadora: 02.325.945/0001-09, Código nº 5706 (JCP), no valor de R\$ 622.205,51;

3) Fonte Pagadora: 02.330.506/0001-94, Código nº 3426 (aplicações financeiras de renda fixa), no valor de R\$ 14.676.471,89;

4) Fonte Pagadora: 30.306.294/0001-45, Código nº 3426 (aplicações financeiras de renda fixa), no valor de R\$ 313.291,00;

5) Fonte Pagadora: 31.516.198/0001-94, Código nº 3426 (aplicações financeiras de renda fixa), no valor de R\$ 301.196,02;

6) Fonte Pagadora: 33.870.163/0001-84, Código nº 3426 (aplicações financeiras de renda fixa), no valor de R\$ 332.640,59;

7) Fonte Pagadora: 33.932.138/0001-88, Código nº 3426 (aplicações financeiras de renda fixa), no valor de R\$ 368.306,15; e,

8) Fonte Pagadora: 59.588.111/0001-03, Código nº 3426 (aplicações financeiras de renda fixa), no valor de R\$ 227.052,58.

(ii) Pagamento no valor de R\$ 1.376.517,18, de débito de estimativa mensal, via DARF, Código nº 2362 – v. cf. fl. 6;

(iii) Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores no valor total de R\$ 9.532.635,56, referente à 7 (sete) débitos de estimativas mensais, dos

meses de janeiro (R\$ 1.490.121,94), fevereiro (R\$ 1.383.613,44), março (R\$ 1.700.281,25), abril (R\$ 1.642.802,94), maio (R\$ 939.512,66), junho (R\$ 1.543.267,10) e julho (R\$ 833.036,23) de 2000 – v. cf. fls. 7/8.

15. O primeiro D.D. de fl. 9 indeferiu o PER, sob o fundamento de que tinham sido entregues “*mais de uma Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) para o período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP*”.

16. Em 30/06/2009, a 3ª Turma da DRJ/RJ, por voto de qualidade, acolheu a preliminar de tempestividade, porém, indeferiu o PER, sob o fundamento de falta de provas do direito creditório alegado – v. cf. Acórdão nº 12-24.900 de fls.282/292.

17. Houve interposição de Recurso Voluntário às fls. 232/239, sendo proferido o Acórdão nº 1402-001.649, no dia 10/04/2014, por esta egrégia 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 1ª Seção de Julgamento, da lavra do Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, às fls. 200/206, determinando a anulação do “*processo desde o despacho decisório prolatado pela Unidade Local da RFB para que nova decisão seja proferida com análise das DIPJs apresentadas, retomando-se a partir daí o rito processual, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado*”.

18. Outrossim o acórdão informou que “*(...) nos autos nº 15374.919864/2008-91, por meio da Resolução nº 1402-000.250, decidiu-se aguardar a solução do presente litígio para que se possa levar a efeito o julgamento do saldo negativo pleiteado pelo contribuinte referente ao ano-calendário de 2001. Decidiu-se ainda que, em caso de não reconhecimento integral do crédito tributário nos presentes autos, e havendo interposição de recurso voluntário, o presente processo e o de número 15374.919864/2008-91 deverão ser alvo de julgamento conjunto (...)*”.

19. No dia 08/09/2021 foi proferido novo D.D. (Despacho Decisório EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 24.385/2021, às fls. 435/442), asseverando que pela soma dos períodos indicados nas 3 (três) DIPJ's, o saldo negativo total apurado foi de R\$ 21.351.309,03.

20. Ademais disso, do total das 8 (oito) retenções na fonte (R\$ 17.212.053,84), o D.D. confirmou apenas 4 (quatro), no montante de R\$ 1.569.333,12, conforme *print* abaixo – v. cf. fls. fls. 438/439:

CNPJ Completo Fonte Pagadora - PERDCOMP	Código Receita - PERDCOMP	Valor da Retenção - PERDCOMP	Código Receita - DIRF	Rendimento Tributável - DIRF	Valor da Retenção - DIRF	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado
00.360.3050001-04	3426	370.890,10	3426	0,00	0,00	0,00	370.890,10
02.325.9490001-09	5706	622.205,51	5706	4.148.036,19	622.205,42	622.205,51	0,00
02.330.9060001-94	3426	14.676.471,89	3426	0,00	0,00	0,00	14.676.471,89
30.306.2940001-15	3426	313.291,00	3426	1.569.455,00	313.291,00	313.291,00	0,00
31.516.1980001-94	3426	301.196,02	3426	1.505.980,37	301.196,02	301.196,02	0,00
33.870.1630001-84	3426	332.640,59	3426	1.673.207,36	334.641,45	332.640,59	0,00
33.932.1380001-88	3426	368.306,15	3426	0,00	0,00	0,00	368.306,15
59.586.1110001-03	3426	227.052,58	3426	0,00	0,00	0,00	227.052,58
		17.212.053,84		8.893.678,92	1.571.333,89	1.569.333,12	15.642.720,72

21. Bem como, admitiu a totalidade dos pagamentos informados no PER (R\$ 1.376.517,18, e das estimativas mensais compensadas (R\$ 9.532.635,56) com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, confirmou as referentes aos meses de abril a julho de 2000, no valor total de R\$ 4.958.618,93 e indeferiu as de janeiro, fevereiro e março de 2000 (R\$ 4.574.016,63), vez que “*(...) em consulta ao processo nº 15374.902764/2010-41 (processo administrativo em que se discute – ora no âmbito do CARF – o direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ ano-calendário de 2002), verificou-se que as estimativas mensais de 2002 foram compensadas com saldo negativo do ano-calendário de 2000. No entanto, o saldo negativo do*

ano-calendário de 2000 é composto por estimativas compensadas com saldo negativo do ano-calendário de 1999 (...)” – v. cf. fls. fls. 439/440:

Período de Apuração	Código de Receita	Valor do Débito Compensado	Valor Utilizado do Saldo Negativo	Origem da Informação	Identificação da Origem
JAN/2000	IRPJ	1.490.121,94	1.454.345,05	PERDCOMP	13033.03081.291205.1.2.02-5302
FEV/2000	IRPJ	1.383.613,44	1.331.549,84	PERDCOMP	13033.03081.291205.1.2.02-5302
MAR/2000	IRPJ	1.700.281,25	1.613.782,51	PERDCOMP	13033.03081.291205.1.2.02-5302
		4.574.016,63	4.399.677,40		

Período de Apuração	Código de Receita	Valor do Débito Compensado	Valor Utilizado do Saldo Negativo	Origem da Informação	Identificação da Origem
ABR/2000	2362	1.642.802,94	1.540.224,02	DCTF S/ PROC	100.2004.71792000
MAI/2000	2362	939.512,66	868.712,58	DCTF S/ PROC	100.2004.71792000
JUN/2000	2362	1.543.267,11	1.408.861,70	DCTF S/ PROC	100.2004.71792000
JUL/2000	2362	833.036,22	751.498,62	DCTF S/ PROC	100.2004.61818731
		4.958.618,93	4.569.296,92		

22. Ao final, o D.D. validou o saldo negativo de R\$ 810.422,11 – v. cf. fl. 441.
23. Todavia, o D.D. asseverou que não havia crédito disponível, tendo em vista que o contribuinte teria informado no Processo Administrativo nº 15374.902.764/2010-41, que utilizou o montante de R\$ 7.938.837,92 para compensar estimativas mensais do ano de 2002, com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, que por sua vez é composto por estimativas compensadas com saldo negativo do ano-calendário de 1999.
24. Em consulta ao sítio do CARF, realizada no dia 04/12/2024, este relator verificou que houve a interposição de Recurso Voluntário, com a entrada dos autos no CARF no dia 30/10/2018, porém, ainda pendente de julgamento:

Acompanhamento Processual

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal: 15374.902764/2010-41

Data Entrada: 04/03/2010

Contribuinte Principal: TELE SUDESTE CELULAR PARTICIPACOES S.A.

Tributo: IRPJ



Recursos		
Data de Entrada	Tipo do Recurso	Resultado do Exame de Admissibilidade
30/10/2018	RECURSO VOLUNTARIO	

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
30/10/2018	ENTRADA NO CARF Tipo de Recurso: RECURSO VOLUNTARIO Data de Entrada: 30/10/2018	

25. De fato, no mencionado processo, o contribuinte aduz que as estimativas mensais no valor de R\$ 7.938.837,93, que compunham o saldo negativo de 2002, haviam sido compensadas com o saldo negativo de 2000.
26. Além disso, é sabido que para fatos ocorridos até setembro de 2002, a legislação permitia que débitos da mesma espécie do crédito fossem com estes compensados diretamente na contabilidade do contribuinte
27. Assim sendo, da data da formação do saldo negativo de IRPJ em tela (31/12/2000), até a data limite para compensação direta na contabilidade (setembro de 2002), caberia ao contribuinte comprovar, mediante a correspondente escrituração contábil, o montante do crédito

declarado, o valor utilizado e a quantia não utilizada, independentemente de as estimativas mensais terem sido, ou não, confessadas em DCTF.

28. Logo, para o julgamento do feito é de suma importância a determinação de qual seria o saldo restante do direito creditório pretendido, não se tratando apenas de confirmar a extinção das estimativas mensais informadas em DCTF.

29. Desta forma, ainda que o total das parcelas que compõem o saldo negativo ora pretendido tivessem sido confirmadas, o reconhecimento do direito creditório restante/não utilizado e disponível, depende de confirmação.

30. Ocorre que para averiguação de quanto fora consumido do saldo creditório até a transmissão do PER (29/12/2005), os sistemas informatizados da própria RFB poderiam ter sido consultados, como, por exemplo, os dados das DCTF's e do sistema PER/DCOMP.

31. Em outras palavras, a Administração Tributária possui a prerrogativa de revisitar sua base de dados e sistemas para convalidar ou rechaçar o direito do contribuinte e, conseqüentemente, reconstituir integralmente o montante creditório.

32. Entretanto, tanto a DRF, quanto a DRJ, não fizeram estas consultas, limitando-se a afirmarem que não poderiam reconhecer o direito creditório disponível.

33. Ademais disso, importante frisar que a Recorrente está tentando “*obter tais declarações em diligências realizadas perante a RFB*”, porém, não teve êxito até o presente momento – v. cf. fl. 1108 –, vez que tratam-se “*de livros físicos escriturados por empresa incorporada de segundo grau há mais de 20 (vinte) anos, interregno que em muito supera o quinquênio pelo qual o contribuinte tem dever de guarda da documentação*” – v. cf. fl. 1107.

34. Outrossim, a ora Recorrente (TELEFÔNICA BRASIL S/A) é sucessora por incorporação da TELE SUDESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A (contribuinte), o que dificulta sobremaneira o acesso aos documentos necessários, pelos seguintes atos: “*(...) Em 22.02.2006, a TELE SUDESTE PARTICIPAÇÕES S/A foi incorporada pela TELESP CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A, que alterou sua denominação social para VIVO PARTICIPAÇÕES S/A. Por sua vez, em 03.10.2011, a VIVO PARTICIPAÇÕES S/A foi incorporada pela TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A – TELESP, que alterou sua denominação para TELEFÔNICA BRASIL S/A (...)*” – v. cf. petição e documentos de fls. 333/373.

35. Por fim, importante frisar que esta egrégia Turma Ordinária tem entendimento consolidado que privilegia a busca incansável da verdade material e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, em observância aos princípios da instrumentalidade e economia processuais, devendo ser considerados todos os fatos e provas novas e lícitas, em detrimento das presunções tributárias ou outros procedimentos que se atentem apenas à verdade formal dos fatos.

36. Portanto, havendo questionamentos acerca de quanto do crédito apurado em 31/12/2000 restava disponível à data do requerimento (29/12/2005), ou seja, quanto já havia sido utilizado pelo contribuinte, torna-se necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem da RFB esclareça os seguintes pontos:

- (i) Inicialmente, junte aos autos as DCTF's e PER/DCOMP's das empresas TELE SUDESTE PARTICIPAÇÕES S/A, TELESP CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A (VIVO

PARTICIPAÇÕES S/A), TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A — TELESP e TELEFÔNICA BRASIL S/A, referentes aos anos-calendários de 2000 a 2005;

- (ii) Identifique em quais das compensações realizadas por todas as empresas indicadas no item (i), foram utilizados saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, incluindo, as compensações por formulário e as compensações sem processo, informadas em DCTF;
- (iii) Promova a análise dos dados constantes dos itens (i) e (ii), indicando qual o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, no período compreendido entre 31/12/2000 e 29/12/2005, e quanto já fora utilizado;
- (iv) Que seja elaborado relatório circunstanciado, com as conclusões relacionadas aos questionamentos apresentados, bem como acrescentadas eventuais razões adicionais que auxiliem na solução do litígio; e,
- (v) Que seja dada ciência à Recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação caso seja de seu interesse. Findado o prazo, apresentada ou não a manifestação, os autos deverão retornar à esta Turma Julgadora para o prosseguimento do julgamento.

37. Por oportuno, informa-se que nos autos do Processo Administrativo nº 15374.919864/2008-91, julgado nesta mesma sessão, por meio da Resolução nº 1402-001.865, decidiu-se determinar o sobrestamento do feito, até a solução da presente demanda, para que se possa levar a efeito o julgamento do saldo negativo pleiteado pelo contribuinte referente ao ano-calendário de 2001.

38. Determinou-se ainda que, com o retorno da diligência requerida neste feito, o PA nº 15374.919864/2008-91 deve ser novamente encaminhado a este Relator para julgamento em conjunto.

39. Por fim, entendo que os autos do PA nº 15374.902764/2010-41 também devem ser encaminhados a este relator, a fim de que seja julgado em conjunto com este feito e o PA nº 15374.919864/2008-91, vez que tratam do mesmo saldo negativo do ano-calendário de 2000.

40. Neste sentido, com o julgamento em conjunto de todas as demandas que tratam de um único saldo negativo estar-se-ia privilegiando os princípios da celeridade, economia processual e da unicidade das decisões.

Dispositivo

41. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a unidade de origem da RFB atenda ao contido nos itens (i) a (v) acima dispostos.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.